

JOSÉ ALVES DE AMORIM 08616921877

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS-ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RECEBI, DIA 24/10/21 ÀS 15:14 HORAS

FUNCIONÁRIO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

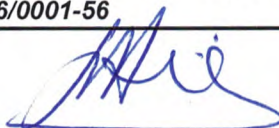
At. – PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINHEIROS – ES

At. – SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS - ES

ASSUNTO: Recurso Administrativo a decisão atribuída ao requerente face
ao Pregão nº **022/2021**.

JOSÉ ALVES DE AMORIM 08616921877, microempresa individual, sede
estabelecida na Avenida Agenor Luiz Heringer, nº 807-A, Centro, Pinheiros –
ES, CEP.: 29.980-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº **28.418.936/0001-56**,
neste ato representada pelo Sr. JOSÉ ALVES DE AMORIM, brasileiro,
jardineiro e microempresário individual, residente e domiciliado na Avenida
Agenor Luiz Heringer, nº 807-A, Centro, Pinheiros – ES, CEP.: 29.980-000,
portador do CPF sob nº 086.169.218-77, vem por meio deste, impetrar

Avenida Agenor Luiz Heringer, nº 807-A, Centro, Pinheiros – ES, CEP.: 29.980-000
CNPJ: 28.418.936/0001-56



JOSÉ ALVES DE AMORIM 08616921877

recurso administrativo em repúdio a decisão atribuída por esta municipalidade na figura da CPL em face ao certame licitatório nº 022/2021, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPETIVIDADE

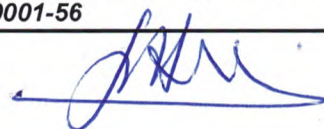
Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei *.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, o que ocorreu em 21/09/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de jardinagem e manutenção de paisagismos, visando a conservação das praças, campos de futebol, avenidas, ruas, calçadão, jardins e quaisquer outros locais públicos solicitados pela administração, neste município.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a Inabilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos:



JOSÉ ALVES DE AMORIM 08616921877

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSÉ ALVES DE AMORIM 08616921877

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

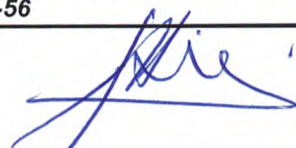
No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e habilitação completa. Vejamos.

ALEGAÇÃO 1 – QUANTO AO PORTE

O edital previu claramente que:

“(...) fará realizar conforme processo de TOMADA DE PREÇOS nº 022/2021, no TIPO MENOR PREÇO PROPOSTA, objetivando a Contratação de empresa para Prestação de Serviço de Jardinagem e manutenção de paisagismos, visando à conservação das praças, campos de futebol, avenidas, ruas, calçadão, jardins e quaisquer outros locais públicos solicitados pela administração, neste Município, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo anexos, que dele passa a fazer parte integrante, para todos os efeitos.”

Como apresentado do texto enumerado e em nenhum outro lugar do referido edital, bem como em nenhum dos seus anexos ou apêndices, versa que este edital destina-se exclusivamente a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, desclassificando perfeitamente a alegação apresentada pela parte concorrente e motivando, cumulativamente, a decisão da presente Comissão Permanente de Licitação em inabilitação da requerente.



JOSÉ ALVES DE AMORIM 08616921877

Porém, não sendo isto o bastante, ou entendendo que em algum ponto ou nas entrelinhas, ou na mera intenção desta CPL em restringir o referido pleito a ME (microempresa) ou EPP (empresa de pequeno porte), o que classifica as empresas como tais?

Vejamos o que diz a Lei Complementar 123/2006 sobre isso:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Desta forma, o Microempreendedor Individual, onde o faturamento admitido versa até R\$ 81.000,00 (Oitenta e Um Mil Reais) anuais, é classificado como Microempresa, estando este valor abaixo dos R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais) estipulados pelo legislador a condição de Microempresa.

Ainda a Referida Lei Complementar acrescenta que:

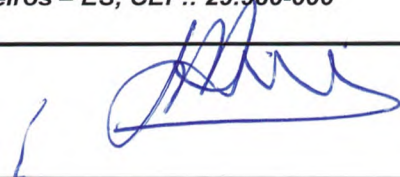
“Art. 18-E – O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§1º - A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§2º - Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§3º - O MEI é modalidade de microempresa.

§4º - É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou



JOSÉ ALVES DE AMORIM 08616921877

participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica”.

(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(Grifo nosso)

Desta forma, como bem esclarecido pelo legislador nas referências apresentadas, mesmo em locais desconhecidos do presente edital ou que pelos motivos tais a CPL tenha direcionado tal certame exclusivamente para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, tal inabilitação é totalmente descabida e injustificada. Estando mais do que provado que Microempreendedor individual é Microempresa.

No mesmo contexto, se a proposta do recorrente fosse superior ao admitido como limite anual de faturamento às microempresas individuais o ônus do custo tributário e adequação as consequências de tal fato seriam do próprio recorrente, como prevê o próprio edital ao prever que todas as despesas fiscais e trabalhista em decorrência do cumprimento do contrato concorrerão por conta da Contratada.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento dos termos legais devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

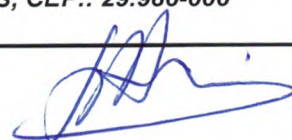
ALEGAÇÃO 2 – QUANTO A QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS

Atendida sanda a alegação anterior, cabe relembrar o que prevê o Art. 18-E, § 4º, da Lei Complementar 123/2006:

§4º - É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica

Dito isto, o referido edital em questão traz em seu item 5.1.3 a seguinte redação:

“Declaração de que o preço global compreende todas as despesas necessárias à perfeita realização dos serviços, cobrindo todos os custos de mão-de-obra, inclusive folgadores, encargos sociais, materiais, equipamentos, transportes, alimentação, lucros, encargos fiscais e



JOSÉ ALVES DE AMORIM 08616921877

parafiscais, PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS 6 despesas diretas e indiretas, bem como aquelas indispensáveis para proporcionar e manter a higiene e a segurança dos trabalhos;”

Assim, mediante declaração apresentada, o requerente tem total ciência de todos os custos, inclusive com pessoal, que o mesmo terá na prestação do serviço proposto.

Contudo, cabe, também, lembrar, que não se pode atribuir sobre outrem fardo além do já estabelecido nos termos. Assim, nos debruçamos no que diz o item 4 do Termo de Referência apensado no referido edital:

Prestação de serviço que será desenvolvido de forma regular, planejado e programado, com a visita diárias de 2 (dois) funcionários da CONTRATADA ou sempre que a municipalidade necessitar de serviços com urgência, para realizarem os serviços descritos em diante;

Conforme consta de alegação, o Requerente, **JOSÉ ALVES DE AMORIM 08616921877**, trata-se de microempreendedor individual, portanto, não podendo ter mais de um funcionário, não podendo atender plenamente o que reza o referido Termo de Referência. Mas o que é o Microempreendedor se não um autônomo legalizado? Trabalhador no seu próprio negócio. Funcionário de si próprio.

Além disso, não há, há vistas do edital, a obrigatoriedade de pessoal instalado, nem tampouco estabelece limites a possibilidade de contratações por parte do vencedor do certame de contratar novas pessoas para a boa prestação do serviço.

Assim, a inabilitação da empresa recorrente se trata de um ato descabido e dessoante ao excelente trabalho desenvolvido por esta CPL, devendo de imediato ser retratado, culminando na imediata HABILITAÇÃO da recorrente.

**DA SUPERMACIA DO INTERESSE PÚBLICO –
RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL –
EXCESSO DE FORMALISMO**



JOSÉ ALVES DE AMORIM 08616921877

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera argumentação descabida da parte concorrente, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente (R\$ 34.443,81 de diferença entre as propostas), há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos e à coletividade.”
(SOUZA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. P. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do recurso, em seu efeito suspensivo nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.888/93.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de **HABILITAÇÃO**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata **DECLARAÇÃO DESTA RECORRENTE COMO VENCEDORA DO CERTAME EM EPÍGRAFE**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93** e a **IMPUGNAÇÃO** do certame em epígrafe, visto que no item 8.21 do referido Edital de Tomada de Preço nº 022/2021 reza que,

“8.21 - Só terão direito de usar a palavra, rubricar as propostas, apresentar reclamações ou PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS 15 recursos e assinar a Ata, os



JOSÉ ALVES DE AMORIM 08616921877

Membros da Comissão de Licitação e os Representantes Credenciados dos Licitantes.”

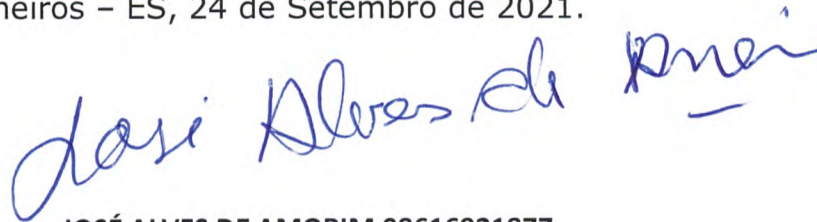
e na ata consta que:

Tiveram interesse em participar deste certame 02 (duas) empresas, sendo que só a empresa JOSÉ ALVES AMORIM, se credenciou, qual apresentou seu representante o Sr. José Alves de Amorim, portador do CPF de sob nº 086.169.218-77 e ID 19733341 SSP/SP.

sendo expressamente inabsorvível qualquer manifestação da concorrente quanto ao julgamento, proposta ou habilitação ao presente certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pinheiros – ES, 24 de Setembro de 2021.



JOSÉ ALVES DE AMORIM 08616921877
JOSÉ ALVES DE AMORIM
CPF: 08616921877

